



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000841/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO - IRPJ
Recorrente WILLIANS CAMARA NEVES-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003.

DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe a observância ao disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracteriza-se como omissão de receita a movimentação bancária superior à declarada, com depósitos/créditos injustificados, para os quais não logrou o contribuinte comprovar a correspondente origem e escrituração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Nos casos de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. Mantém-se o agravamento da multa, nos termos do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, quando os elementos constantes dos autos demonstram que o contribuinte não atendeu as intimações apontadas pela fiscalização.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que culminou na lavratura de autos de infração de IRPJ/Simples, PIS/Simples, COFINS/Simples, CSLL/Simples e INSS/Simples, relativamente ao fato gerador ocorrido em janeiro de 2001.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 651/661), foi constatada expressiva movimentação financeira em contas-correntes bancárias nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, em montante bem superior aos declarados pelo contribuinte, razão pela qual foi intimado a apresentar extratos bancários. Em razão da inércia do contribuinte, foram expedidas RMF junto às instituições financeiras.

A análise dos extratos bancários demonstrou vultosos créditos cujas origens não foram justificadas. Assim, a empresa foi excluída do Simples a partir de fevereiro de 2001 (Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 21 de 25/09/2007) e autuada com base no Simples no mês de Janeiro de 2001 através do processo nº 15983.000470/2007-17.

Além disso, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (15983.000471/2007-53) e proposta Representação Fiscal para Exclusão do Simples (Processo nº 15983.000476/2007-86), todos estes conexos e, portanto, anexados ao processo nº 15983.000470/2007-17 (AI de Jan/2001 - Simples).

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 842/858), alegando, em suma: (i) A ação fiscal foi imotivada, em inobservância à Portaria SRF nº 500/95 e à Portaria SRF nº 3007/02, performando conduta caracterizada como capricho, perseguição, animosidade ou interesse político; (ii) descabe a exigência tributária enquanto não for decidido

o processo nº 15983.000476/2007-86; (iii) decadência dos fatos geradores ocorridos em 30/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 dado que o lançamento foi efetuado em 21/11/2007; (iv) parte dos tributos cobrados já haviam sido pagos; (v) é descabida a multa qualificada.

A DRJ/SPO1 acatou a preliminar de decadência para exonerar os lançamentos dos três primeiros trimestres de 2001 para IRPJ; do período-base de 2001 para a CSLL; dos meses de fevereiro a novembro de 2001 para o PIS e do período de 28/02/2001 a 31/10/2002 para a COFINS. Destarte, afastou a alegação de que a ação fiscal teria sido imotivada, já que a mesma fora requerida expressamente via Ofício nº 5437/04 (fl.53), assinado pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca do Guarujá, em que se solicita perícia técnica para apuração de eventuais ocorrências de sonegação fiscal dentre outras não-conformidades que poderiam estar ocorrendo na empresa.

Ainda sobre sobrestar o feito, a DRJ/SPO1 afirma que o processo de exclusão do Simples (PA nº 15983.000476/2007-86) já houvera sido julgado em 14/02/2008, juntamente com o processo nº 15983.000470/2007-17, Acórdão nº 16-16.358 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO1 (fl.919), ocasião em que se decidiu manter a exclusão do Simples.

No mérito, a DRJ rejeita a afirmação de que parte dos tributos já teriam sido pagos, pois que o auditor-fiscal deduziu, nos demonstrativos elaborados no Auto de Infração, o exato montante recolhido pelo contribuinte referente à parcela de cada tributo e manteve a multa qualificada vis a vis a presunção de omissão de receitas.

Registre-se, por oportuno, que após a mencionada decisão da DRJ/SPO1 nos processos 15983.000470/2007-17, 15983.000476/2007-86 e 15983.000471/2007-53 foi interposto recurso voluntário ao CARF. Naquela ocasião, a 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma especial, Acórdão nº 1803-00.074, de 28/05/2009, acolheu a decadência em relação às contribuições IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS (todas Simples) com a conseqüente exclusão total dos montantes lançados, mas negou provimento ao mérito da manifestação de inconformidade para manter a exclusão do SIMPLES.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta o presente recurso voluntário em que repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicialmente, diga-se que descabem as alegações do contribuinte acerca da seleção de contribuintes para fiscalização. Como bem apontado no acórdão recorrido, a seleção do presente contribuinte deu-se em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º da Portaria SRF nº 6.087/2005, por requisição de ato do Poder Judiciário, o que afasta totalmente a alegação de caracterização de mero capricho, perseguição, animosidade, interesse político ou desvio de poder.

Some-se a isso que não será necessário sobrestar o presente feito, pois, conforme apontado no relatório, a 1ª Seção de Julgamento, 3ª Turma especial, Acórdão nº 1803-00.074 em 28/05/2009, por ocasião do julgamento dos processos 15983.000470/2007-17, 15983.000476/2007-86 e 15983.000471/2007-53, manteve a exclusão do contribuinte ao Simples.

Destaque-se trecho do acórdão mencionado:

O contribuinte omitiu receitas, já que não escriturou, nem ofereceu à tributação valores injustificados depositados em contas correntes de sua titularidade. Desta forma, ocorreu a reiteração na prática de infração à legislação tributária, que é justamente a hipótese prevista no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317/1996, acima transcrito, segundo o qual o contribuinte nesta situação deve ser excluído de ofício do Simples.

Sendo assim, a omissão de receita comprovada por pessoa jurídica optante pelo Simples, praticada em meses sucessivos, caracteriza a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão da optante do Simples.

Ressalto que caracteriza omissão de rendimentos a falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em sua conta-corrente, conforme art. 281, inciso II do RIR/99. Sendo assim, comprovado nos autos a recorrente movimentação bancária superior a declarada, sem a devida comprovação e escrituração, entendo correta a presunção de omissão de receitas.

Nesse passo, uma vez comprovada a omissão de receitas, a exclusão da sistemática do Simples remete a pessoa jurídica para as demais formas de apuração da base tributável do imposto. Portanto, correto o arbitramento do lucro na situação em que o contribuinte, intimado, não apresenta os livros contábeis e fiscais exigidos para determinação do imposto com base no lucro real, afastando as alegações de nulidade do auto.

Da mesma forma, se os fatos apurados pela autoridade fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Disso também decorre o deslocamento do prazo decadencial do imposto para regência do art. 173, I, do CTN.

Além disso, é sabido que o Egrégio STJ, no REsp nº 973.733-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C da Lei nº 5.869/1973 (CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos casos de tributo sujeito à lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN que, por sua vez, não tem aplicação cumulativa/concorrente com o prazo do artigo 150, § 4º do CTN.

Ou seja, no caso dos autos em que inexistente pagamento, no que tange aos tributos sujeitos à lançamento por homologação, a regra da decadência do direito de lançar já seria regida pelo prazo quinquenal do artigo 173, I do CTN. Verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com efeito, no caso em comento, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

Portanto, não há decadência, conforme decisão da DRJ.

No mérito, mantenho a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que o auditor-fiscal, ao lavrar os autos de infração, deduziu o exato valor recolhido pelo contribuinte referente à parcela de cada tributo.

Vale esclarecer, ainda, que correto o agravamento da penalidade nos termos do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, já que regularmente intimado em 30/06/2006, 03/07/2006, 19/10/2006, 17/11/2006 e 11/10/2007, o contribuinte não logrou atender a qualquer uma destas intimações.

Por fim, aos autos de PIS, COFINS E CSLL, correta repercussão de tributação reflexa.

Conclusão

Posto isso, entendo correta a presunção de omissão de receitas no valor apurado pela autoridade fiscal, de modo que voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da decisão proferida pela DRJ/SPO-I.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá